



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120-003-677/90-35
RECURSO Nº. : 103.191
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1988
RECORRENTE : EMGOPA EMPRESA GOIANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
RECORRIDA : DRF EM GOIÂNIA - GO
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.605

LUCRO INFLACIONÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Deve prevalecer a exigência baseada na revisão da declaração de rendimentos, quando a escrita da autuada confirma o erro cometido no deferimento a maior do lucro inflacionário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMGOPA EMPRESA GOIANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120-003-677/90-35
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.605

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº. 1.617/95)

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do Conselheiro José Antônio Minatel.

Processo nº10120.003677/90-35

Acórdão nº 108-02.605

Recurso nº 103191

Recorrente: Engopa Empresa Goiana de Pesquisa Agropecuária

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência com base em lançamento suplementar fundado em duas alegadas infrações, a primeira por compensação indevida de prejuízos fiscais e a segunda por diferimento a maior de lucro inflacionário.

Irresignada, apresentou tempestiva impugnação a autuada, alegando que no tocante aos prejuízos, concorda com a infração apontada, por ter utilizado o montante a compensar sem o corte de três zeros devidos. Informa, porém, que com as devidas correções na base tributável conforme sua defesa, não restará exigibilidade do tributo.

Prossegue demonstrando que parcelas específicas de receitas financeiras e variações monetárias ativas foram declaradas em itens distintos na declaração de rendimentos, fato que provocou a revisão pelo fisco indicando diferimento excessivo. Argumenta que com os valores agora apontados nada restaria a cobrar, pois o diferimento teria sido inclusive a menor.

Decisão monocrática mantendo "in totum" o lançamento por ausência de comprovação das alegações da autuada.

Recurso no mesmo diapasão da peça impugnatória, anexando livros lalur e diário, a fim de comprovar "não ter tido a Empresa a intenção de Dôlo ou retenção de documentação...".

Relatório de diligência, determinada por Resolução desta Câmara, no sentido de refutar as alegações da autuada através da análise de documentação na empresa.

É o relatório.



Processo nº10120.003677/90-35

Acórdão nº 108-02.605

Recurso nº 103191

Recorrente: Emgopa Empresa Goiana de Pesquisa Agropecuária

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Não cabe razão à recorrente. Diante da análise da documentação acostada e resultado da diligência determinada por esta Colenda Câmara, fica claro o diferimento a maior do lucro inflacionário, pois no quadro 14, item 12 da declaração de rendimentos consta valor superior ao somatório do saldo credor de correção monetária diminuído do excesso de despesas financeiras e variações monetárias passivas sobre as receitas financeiras.

Comprovou-se, portanto, que os valores lançados nestas últimas parcelas estavam corretos, não merecendo qualquer alteração como alegava a recorrente.

O prejuízo também foi equivocadamente utilizado.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 05 de dezembro de 1995

Mário Junqueira Franco Junior, relator.

